Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013088-87.2018.4.04.7001/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

APELANTE: DJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO: VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA (OAB PR074761)
ADVOGADO: VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN (OAB PR054412)

APELANTE: DJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO: VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA (OAB PR074761)
ADVOGADO: VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN (OAB PR054412)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., matriz e filiais** objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, tanto na vigência da Lei nº 12.546/2011, como da Lei nº 13.043/2014 e futuras legislações que tratem sobre o regime, às operações de venda para a Zona Franca de Manaus e demais áreas de Livre Comércio, com o consequente reconhecimento do direito à restituição, mediante compensação nos termos da legislação vigente, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos cincos anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, atualizados pela taxa SELIC.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença nos seguintes termos:

> ***ANTE O EXPOSTO**, julgo parcialmente procedente a ação mandamental para:*
>
> *a) reconhecer o direito da parte impetrante de incluir a receita decorrente de operações destinadas à Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e Bonfim/RR na base de cálculo do REINTEGRA;*
>
> *b) reconhecer o direito da parte impetrante à compensação, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento desta ação, que deverão ser*

atualizados com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, observado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e na Lei nº 11.457/2007, com as alterações da Lei nº 13.670/2018.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Apela a autora. Requer *in verbis:*

a) Seja concedida a segurança, declarando-se o direito líquido e certo da Apelante ao creditamento e aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, tanto na vigência da Lei nº 12.546/2011, como da Lei nº 13.043/2014 e futuras legislações que tratem sobre o regime, sobre as vendas para as Áreas de Livre Comércio (Lei nº 7.965/89 - Tabatinga (AM), Lei nº 8.210/91 - GuajaráMirim (RO), Lei nº 8.387/91 - Macapá e Santana (AP), Lei nº 8.857/94 - Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC), equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, nos termos da fundamentação;

b) Seja declarada a inexistência de revogação das Leis nº 7.965/89 - Tabatinga (AM), Lei nº 8.210/91 - Guajará-Mirim (RO), Lei nº 8.387/91 - Macapá e Santana (AP), Lei nº 8.857/94 - Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC), no tocante à equiparação à exportação para fins de benefício fiscal do REINTEGRA;

c) Reconhecer e declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação a inclusão das vendas a Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, da base de cálculo do REINTEGRA, por violação aos Arts. 4º do Decreto-Lei nº 288/67; 527 e 533, do Decreto nº 6.759/2009; e 40 e 92 do ADCT;

d) Condenar a Apelante à restituição, através de compensação nos termos da legislação vigente, dos valores dos créditos que deixaram de incluir no REINTEGRA tanto na vigência da Lei nº 12.546/2011 como da Lei nº 13.043/2014, referente às operações equiparadas à exportação para a Áreas de Livre Comércio, não aproveitados nos últimos cinco anos e dos valores não aproveitados compreendidos entre a propositura da presente ação até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC desde a data em que os valores poderiam ter sido aproveitados até sua efetiva repetição.

A União apela. Sustenta, em suma, que a legislação referente ao Reintegra delimitou a aplicação do subsídio concedido, quando expressamente especifica o que considera "exportação" e só há duas hipóteses: a venda direta ao exterior, ou a venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Aduz que somente terá os efeitos fiscais de exportação brasileira para o estrangeiro desde que exista a previsão legal do benefício. Em momento algum há determinação que todos os benefícios

instituídos para as empresas exportadoras sejam estendidos automaticamente para as empresas que realizem vendas para a Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental ou outras Áreas de Livre Comércio.

Apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminar

1.1 Recursal

1.1.1 Admissibilidade

A apelação da União e da autora são tempestivas, sendo recolhidas as custas desta última.

1.1.2 Remessa necessária

Tratando-se de sentença concessiva de mandado de segurança, é cabível a remessa necessária.

2. Mérito

2.1 Prescrição

Como se trata de pedido de reconhecimento de direito a crédito presumido, deve ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal regulado pelo Decreto nº 20.910/32, observada a data de ajuizamento da ação.

2.2 REINTEGRA

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (REINTEGRA) foi originariamente instituído pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, aplicando-se às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013, tendo por finalidade devolver parcial ou integralmente o resíduo **tributário** remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Posteriormente, o benefício foi reinstituído pela MP 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14.

A pessoa jurídica exportadora poderá apurar créditos variáveis entre 0,1% e 3%, excepcionalmente acrescidos em até 2 pontos percentuais, na forma a ser fixada pelo Poder Executivo, incidente sobre as receitas auferidas

com as exportações. Os créditos são devolvidos a título de PIS/COFINS e podem ser utilizados na compensação com outros débitos ou ressarcidos em dinheiro (art. 24).

2.3 Natureza da receita das vendas realizadas para a ZFM

A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, e foi estabelecida pela lei com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos (art. 1º do DL nº 288/67).

Por conta disso, de acordo com o Decreto-Lei n.º 288, de 1967, as vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus foram equiparadas às operações de exportação, conforme se extrai do seu art. 4º:

> *Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.*

Essa disposição foi expressamente recepcionada pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

> *Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da promulgação da Constituição.*
>
> *Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.*

O prazo de 25 anos foi acrescido de 10 anos pela EC 42/03 e de mais 50 anos pela EC 83/14, a qual acrescentou o art. 92-A ao ADCT.

Não há dúvida, portanto, que a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, para todos os efeitos fiscais, equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro.

Nesse sentido é a orientação da Súmula 640 do STJ:

"O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro".

2.4 Natureza da receita das vendas realizadas para outras

Áreas de Livre Comércio

Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (art. 524 do Decreto 6.759/09).

As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC) (parágrafo único do art. 524 do Decreto 6.759/09).

A Lei nº 7.965/89, que criou a Área de Livre Comércio de Tabatinga (ALCT), estabeleceu que a ela se aplica a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente o Decreto-Lei nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967 (art. 12).

A Lei nº 8.210/91 criou a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. As isenções e benefícios foram mantidos durante 25 anos, a contar de julho de 1991 (13), ou seja, encerraram em julho de 2016.

A Lei nº 8.256/91, com a redação conferida pela Lei nº 11.732/08, criou as áreas de livre comércio em Boa Vista e Bonfim, mantendo as isenções e benefícios por 25 anos, a contar de 2007 (art. 14), prorrogado por mais 25 anos pelo art. 5º da Lei nº 11.732/08, sendo também aplicada a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus (art. 11).

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 11.732/08 dispôs que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

A Área de Livre Comércio nos municípios de Macapá e Santana foi instituída pela Lei 8.387/91 (art. 11), aplicando-se o disposto na Lei 8.256/91 (§ 2º do art. 11). Ou seja, ficou sujeita à legislação da ZFM pelo prazo de 25 anos, a contar de 2007 (art. 14 da Lei 8.256/91), prorrogado por mais 25 anos pela Lei nº 11.732/08 (art. 5º).

A Área de Livre Comércio nos municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, com extensão para Epitaciolância, foi autorizada pela Lei nº 8.857/94.

2.5 Revogação, pela Lei nº 8.981/95, do preceito legal que equiparava as vendas para as ALC à exportação

A Lei 8.981/95 alterou o regime **tributário** em algumas Áreas de

Livre Comércio.

Essa norma revogou expressamente o art. 6º da Lei nº 7.965/89, que considerava que as vendas efetuadas para as empresas sediadas em Tabatinga eram equiparadas à exportação (art. 117, VI). No entanto, a revogação não tem o efeito de excluir a equiparação à receita de exportação as receitas obtidas com as vendas para lá efetuadas porque se aplica o disposto no art. 4º do DL nº 288/67 (art. 12 da Lei nº 7.965/89).

A mesma conclusão, porém, não pode ser adotada em relação a Guajará-Mirim, Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul. Ocorre que a Lei nº 8.981/95 também conferiu nova redação ao art. 6º da Lei nº 8.210/91, relativamente a Guajará-Mirim, e ao art. 7º da Lei nº 8.857/94, em relação a Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul. A nova redação não manteve o preceito que considerava que as vendas eram equiparadas à exportação, disciplinando apenas a isenção de IPI.

Em decorrência disso, verifica-se que não há preceito legal que equipare à receita de exportação as receitas obtidas com as vendas efetuadas para Guajará-Mirim, Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul.

O Decreto 4.543/02 foi revogado pelo Decreto 6.759/09, não havendo preceito legal ou normativo que equipare à exportação a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio para empresas ali sediadas.

Assim, em face da determinação constitucional a autora tem direito a incluir na base de cálculo do REINTEGRA as receitas das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus e ALC - Tabatinga, Boa Vista, Bonfim, Macapá e Santana, nos termos supramencionados.

2.6 Apuração do crédito

A autora tem direito à apuração dos créditos na forma prevista na legislação de regência do REINTEGRA.

Os créditos devem ser atualizados pela taxa SELIC desde o momento em que poderiam ter sido apurados (contado da data da saída da nota fiscal de venda para a ZFM e ALC - art. 2º, §9º do Decreto 8.415/15), observada a prescrição quinquenal, e poderão ser utilizados na compensação ou restituição, na forma prevista no art. 24, inciso I e II, da Lei 13.043/14.

3. Prequestionamento:

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que

as fundamentam. Assim, considero prequestionados, dentre outros, os seguintes artigos: art. 195, §6º, da Constituição Federal; art. 92-A dos ADCT. Art. 4º do DL 288/67, art. 22, §1º e 24,I e II, da Lei 13.043/14, art. 12 da Lei 7.965/89, arts. 11 e 14 da Lei 8.256/91, arts. 5º e 7º da Lei 11.732/08, art. 11, §2º da Lei 8.387/91, art. 7º da Lei 8.857/94, art. 114, VI da Lei 8.981/95. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

4. Dispositivo:

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002116559v4** e do código CRC **bccc3327**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA
Data e Hora: 25/11/2020, às 19:36:0

5013088-87.2018.4.04.7001 **40002116559 .V4**

Conferência de autenticidade emitida em 27/01/2021 10:12:45.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013088-87.2018.4.04.7001/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

APELANTE: DJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO: VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA (OAB PR074761)
ADVOGADO: VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN (OAB PR054412)

APELANTE: DJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO: VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA (OAB PR074761)
ADVOGADO: VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN (OAB PR054412)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

VOTO DIVERGENTE

Venho reconhecendo que somente as operações realizadas com empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim é que podem ser equiparadas à exportação e podem ser consideradas no cálculo do REINTEGRA, conforme fundamentos do voto que proferi na Apelação/Remessa Necessária nº 5013113-03.2018.404.7001, a seguir transcrito em parte:

> *(...)*
>
> *O mesmo raciocínio, porém, não pode ser estendido por completo às áreas de livre comércio. Com efeito, entre as leis que criaram as áreas de livre comércio existentes no Brasil, apenas a Lei nº 7.965, de 1989 (Tabatinga - AM) previu, no se art. 6º, a equiparação à exportação, para efeitos fiscais, das vendas de produtos nacionais para a ALC de Tabatinga, mas tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.981, de 1995.*
>
> *Já as Leis nº 8.210, de 1991 (Guajará-Mirim - RO), nº 8.256, de 1991 (Boa Vista e Bonfim - RR) e nº 8.857, de 1994 (Brasileia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul - AC) além de não estabelecerem que a equiparação seria para fins fiscais, tiveram essa disposição também revogada pela Lei nº 8.981, de 1995.*
>
> *Enfim, a Lei nº 8.387, de 1991 (Macapá e Santana - AP) nada dispôs sobre a natureza dessas operações.*
>
> *Somente o Decreto nº 4.543, de 2002 é que previu, no seu art. 475, que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio para empresas ali sediadas seria, para efeitos fiscais, equiparada a uma exportação, mas foi ele integralmente revogado pelo Decreto nº 6.759, de 2009, que equiparou à exportação apenas as operações realizadas com empresas situadas nas áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bom Fim. Confira-se:*
>
> *Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).*
>
> *Como se vê, a equiparação à exportação para fins fiscais é clara opção feita pelo legislador, pelas consequências na arrecadação de tributos, o que só reforça o argumento do acórdão de que não pode ser estendido o tratamento dado à Zona Franca de Manaus para as demais áreas de livre comércio sem que haja lei que lhe atribua a mesma condição.*
>
> *Assim, considerando que a equiparação legal para fins fiscais à exportação dá direito ao benefício previsto na Lei nº 12.546, de 2011 (REINTEGRA), e*

considerando o disposto no art. 527 do Decreto nº 6.759, de 2009, antes citado, é de ser reconhecido o direito da impetrante apenas com relação às operações por ela realizadas com empresas situadas nas áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim, impondo-se a manutenção da sentença também no ponto.

É bem verdade que a Lei nº 7.965, de 1989 (*Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outra providências*) previu, em seu artigo 12, que se aplica, *no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus*, assim como a Lei nº nº 8.387, de 1991, que criou as Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, nos Estado do Amapá, previu a aplicação, *no que couber,* do disposto na Lei nº 8.256, de 1991.

Contudo, a aplicação da legislação relativa à Zona Franca de Manaus para a ALC de Tabatinga e da lei relativa à ALC de Boa Vista e Bonfim para a ALC de Macapá e Santana, não autoriza que sejam estendidos os benefícios fiscais de umas a outras, sem que haja expressa disposição legal.

Aliás, vale observar que a Lei nº 7.965, de 1989 chegou a dispor que a remessa de produtos para a ALC de Tabatinga se equiparava a exportação, para fins fiscais (art. 6º), mas tal benefício foi retirado por expressa disposição do legislador (Lei nº 8.981, de 1995), *não cabendo* a aplicação no ponto da legislação subsidiária, relativa à Zona Franca de Manaus.

Com essas razões, divirjo em parte do relator, mantendo integralmente a sentença.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** às apelações e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002234604v3** e do código CRC **0c9f033e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 24/11/2020, às 18:24:20

5013088-87.2018.4.04.7001 **40002234604 .V3**

Conferência de autenticidade emitida em 27/01/2021 10:12:45.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013088-87.2018.4.04.7001/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

APELANTE: DJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO: VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA (OAB PR074761)
ADVOGADO: VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN (OAB PR054412)

APELANTE: DJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO: VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA (OAB PR074761)
ADVOGADO: VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN (OAB PR054412)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. PRESCRIÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

1. No caso de pedido de reconhecimento de direito a crédito presumido, deve ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal regulado pelo Decreto nº 20.910/32.

2. O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro (Súmula 640 do STJ).

3. Reconhecido o direito de incluir na base de cálculo do REINTEGRA as receitas das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus e ALC - Tabatinga, Boa Vista, Bonfim, Macapá e Santana.

4. Os créditos devem ser atualizados pela taxa SELIC desde o momento em que poderiam ter sido apurados (contado da data da saída da nota fiscal de venda para a ZFM e ALC - art. 2º, §9º do Decreto 8.415/15).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI e a Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002116560v2** e do código CRC **fe5374a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA
Data e Hora: 21/12/2020, às 8:38:42

5013088-87.2018.4.04.7001 **40002116560 .V2**

Conferência de autenticidade emitida em 27/01/2021 10:12:45.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 17/11/2020 A 24/11/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013088-87.2018.4.04.7001/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

APELANTE: DJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO: VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA (OAB PR074761)
ADVOGADO: VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN (OAB PR054412)

APELANTE: DJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO: VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA (OAB PR074761)
ADVOGADO: VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN (OAB PR054412)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 17/11/2020, às 00:00, a 24/11/2020, às 16:00, na sequência 657, disponibilizada no DE de 06/11/2020.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA NECESSÁRIA, E O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 27/01/2021 10:12:45.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/12/2020 A 17/12/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013088-87.2018.4.04.7001/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

APELANTE: DJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO: VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA (OAB PR074761)
ADVOGADO: VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN (OAB PR054412)

APELANTE: DJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO: VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA (OAB PR074761)
ADVOGADO: VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN (OAB PR054412)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 10/12/2020, às 00:00, a 17/12/2020, às 16:00, na sequência 68, disponibilizada no DE de 30/11/2020.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI E A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 27/01/2021 10:12:45.